

HENRIQUE CORREIA
KLEBER PEREIRA DE ARAÚJO E SILVA

Manual Completo de

SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHO

NRS 1 A 38

comentadas e
esquematizadas

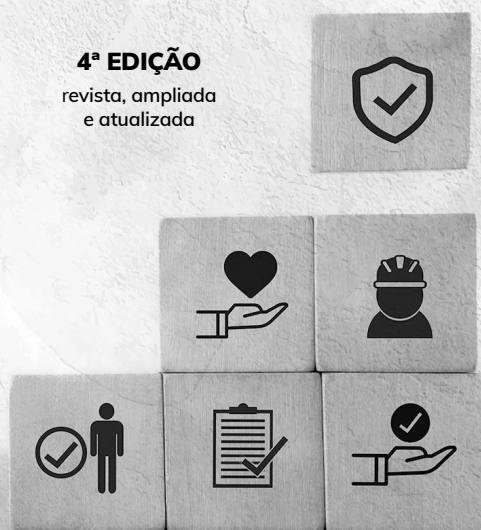
4ª EDIÇÃO

revista, ampliada
e atualizada



2027

 **EDITORA**
*Jus***PODIVM**
www.editorajuspodivm.com.br



NR 32 – SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO EM SERVIÇOS DE SAÚDE¹

35.1. Introdução

A NR 32 foi publicada pela Portaria MTE nº 485/2005, como resultado de demanda da sociedade brasileira e sofreu três revisões desde então. A última foi realizada para fins de harmonização com a NR 1 (Disposições Gerais e GRO)².

A NR 32, que dispõe sobre as diretrizes básicas para a implementação de medidas de proteção à segurança e à saúde dos trabalhadores dos serviços de saúde, bem como daqueles que exercem atividades de promoção e assistência à saúde em geral, apresenta-se como uma **norma setorial**, ou seja, regulamenta a execução do trabalho em setor ou atividade econômica específico (art. 117, III, Portaria MTP nº 672/2021).

Em relação a sua estrutura, a NR é composta de uma parte geral com 11 capítulos, 3 anexos e um glossário. Os anexos são anexos do tipo 1 e atuam como complemento à parte geral. Esquematicamente:

Parte geral: capítulos 32.1 a 32.11

32.1 Do objetivo e campo de aplicação

32.2 Dos Riscos Biológico

32.3 Dos Riscos Químicos

32.4 Das Radiações Ionizantes

32.5 Dos Resíduos

32.6 Das Condições de Conforto por Ocasão das Refeições

32.7 Das Lavanderias

32.8 Da Limpeza e Conservação

32.9 Da Manutenção de Máquinas e Equipamentos

32.10 Das Disposições Gerais

32.11 Das Disposições Finais

Anexos do tipo 1: complementação em relação à parte geral

-
1. A NR 32 foi cobrada no concurso para Auditor Fiscal do Trabalho em 2006.
 2. As informações sobre o histórico da NR 32 foram extraídas do sítio oficial do Ministério do Trabalho e Emprego: BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Norma Regulamentadora nº 32 (NR 32): Segurança e Saúde no Trabalho em Serviços de Saúde. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitaria-permanente/normas-regulamentadora/normas-regulamentadoras-vigentes/norma-regulamentadora-no-32-nr-32>. Acesso em: 31 ago. 2023.

Anexo I – Classificação dos agentes biológicos.

Anexo II – Tabela de classificação dos Agentes Biológicos.

Anexo III – Plano de prevenção de riscos de acidentes com materiais perfurocortantes.

Glossário.

As NRs setoriais costumam ser mais extensas, pois pretendem, na medida do possível, adaptar as regras de Segurança e Saúde do Trabalho à realidade dos trabalhadores em atividades determinadas.

Dado o alto grau de especialização, as disposições previstas em normas setoriais se aplicam, exclusivamente, ao setor ou atividade econômica por elas regulamentados, sendo complementadas por normas especiais no que não lhes forem contrárias, e estas, com as disposições das normas gerais (arts. 121 e 122, Portaria MTP nº 672/2021).

A NR 32 assume papel de destaque para os próximos concursos trabalhista, principalmente, pós pandemia de COVID-19, período no qual pudemos observar o completo descaso de algumas autoridades públicas, bem como de algumas instituições privadas de saúde, em relação à saúde e segurança dos profissionais da saúde.

35.2. Objetivo e campo de aplicação

A NR 32 tem o objetivo de estabelecer as diretrizes básicas para a implementação de medidas de proteção à segurança e à saúde dos trabalhadores dos serviços de saúde, bem como daqueles que exercem atividades de promoção e assistência à saúde em geral.

Conforme explica o item 32.1.2 da NR 32, **serviços de saúde** é qualquer **edificação** destinada à prestação de assistência à saúde da população, e todas as **ações** de promoção, recuperação, assistência, **pesquisa e ensino** em saúde em qualquer nível de complexidade. Essa definição é importante para entendermos melhor o campo de aplicação da Norma, pois ela visa proteger todos os trabalhadores, independente de suas funções que estejam dentro da edificação, ou seja, não apenas os trabalhadores da saúde, mas também os recepcionistas, porteiros, faxineiros, funcionários da administração etc. Por esse motivo, é muito comum a organização instalar suas atividades administrativas em outra edificação, descaracterizando a insalubridade prevista no Anexo nº 14 da NR 15.

Importante notar que, embora o texto da norma seja abrangente, seu escopo se limita à **saúde humana**. Portanto, suas determinações não se aplicam a estabelecimentos de saúde animal, como hospitais e clínicas veterinárias, que devem seguir outras regulamentações sanitárias e de segurança.

A Abrangência da NR 32 e a Caracterização da Insalubridade

A definição de "**serviços de saúde**" como qualquer "edificação" destinada a este fim tem um impacto direto no enquadramento da insalubridade para TODOS os trabalhadores que atuam dentro dela, não apenas a equipe assistencial. Conforme destacado pelos autores, é por essa razão que muitas organizações optam por alocar seus setores administrativos em prédios separados. Essa estratégia visa descaracterizar o contato permanente com o risco biológico para os funcionários da administração, conforme os critérios do Anexo 14 da NR 15, evitando assim o pagamento do adicional de insalubridade para esses postos de trabalho.

35.3. Riscos Biológicos

O Glossário da NR 1 define **agente biológico** como microrganismos, parasitas ou materiais originados de organismos que, em função de sua natureza e do tipo de exposição, são capazes de acarretar lesão ou agravo à saúde do trabalhador.

Os agentes biológicos podem ser encontrados em diversas atividades econômicas. No entanto, tais agentes são identificados mais frequentemente em **serviços de saúde**, trabalhos com animais e seus produtos, lixo e esgoto, locais onde a exposição é evidente³.

Por sua vez, **risco biológico** é a probabilidade da exposição ocupacional a agentes biológicos, ou seja, a microrganismos, geneticamente modificados ou não; culturas de células; parasitas; toxinas e príons. Dada a quantidade de termos técnicos, elaboramos essa tabelinha com as definições trazidas no Glossário da própria NR 32:

Microrganismos	Formas de vida de dimensões microscópicas. Organismos visíveis individualmente apenas ao microscópio, que inclui bactérias, fungos, protozoários e vírus.
Microrganismos geneticamente modificados	São aqueles em que o material genético (DNA) foi alterado por tecnologias da biotecnologia moderna, especialmente a tecnologia do DNA recombinante. A biotecnologia moderna abrange métodos artificiais de alteração do material genético, isto é, não envolvendo cruzamentos ou recombinações genéticas naturais.
Culturas de células	Crescimento in vitro de células derivadas de tecidos ou órgãos de organismos multicelulares em meio nutriente e em condições de esterilidade.
Parasita	Organismo que sobrevive e se desenvolve às expensas de um hospedeiro, podendo localizar-se no interior ou no exterior deste. Usualmente causa algum dano ao hospedeiro.
Príons	Partículas proteicas infecciosas que não possuem ácidos nucleicos.

A NR 32⁴ possui um capítulo tratando dos riscos biológicos em serviços de saúde e um anexo que apresenta uma classificação dos agentes biológicos⁵. De acordo com esse anexo, os agentes biológicos são classificados em 4 (quatro) classe de riscos conforme quadro abaixo:

Classe de risco 1:	Baixo risco individual para o trabalhador e para a coletividade, com baixa probabilidade de causar doença ao ser humano.
Classe de risco 2:	Risco individual moderado para o trabalhador e com baixa probabilidade de disseminação para a coletividade. Podem causar doenças ao ser humano, para as quais existem meios eficazes de profilaxia ou tratamento.

3. Ministério do Trabalho. Manual de Inspeção do Trabalho – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais. Brasília, 2017, p. 15.

4. A NR 32 trata da segurança e saúde no trabalho em serviços de saúde.

5. Anexo I, NR 32.

Classe de risco 3:	Risco individual elevado para o trabalhador e com probabilidade de disseminação para a coletividade. Podem causar doenças e infecções graves ao ser humano, para as quais nem sempre existem meios eficazes de profilaxia ou tratamento.
Classe de risco 4:	Risco individual elevado para o trabalhador e com probabilidade elevada de disseminação para a coletividade. Apresenta grande poder de transmissibilidade de um indivíduo a outro. Podem causar doenças graves ao ser humano, para as quais não existem meios eficazes de profilaxia ou tratamento.

A manipulação de agentes biológicos em ambiente laboratorial deve seguir as orientações contidas na publicação do Ministério da Saúde – Diretrizes Gerais para o Trabalho em Contenção com Material Biológico, correspondentes aos respectivos microrganismos⁶.

O empregador deve vedar:

- a) a utilização de pias de trabalho para fins diversos dos previstos;
- b) o ato de fumar, o uso de adornos e o manuseio de lentes de contato nos postos de trabalho;
- c) o consumo de alimentos e bebidas nos postos de trabalho;
- d) a guarda de alimentos em locais não destinados para este fim;
- e) o uso de calçados abertos.

Todos os trabalhadores com possibilidade de exposição a agentes biológicos devem utilizar **vestimenta de trabalho** adequada e em condições de conforto, fornecida pelo empregador, sendo proibido deixar o local de trabalho com as vestimentas e EPIs utilizados em suas atividades. Essas vestimentas não devem ser confundidas com os uniformes e jalecos, normalmente brancos utilizados por médicos e enfermeiros nem com os EPIs. A vestimenta, também denominada roupa privativa, normalmente é utilizada pelas equipes de centro cirúrgicos e unidades de terapia intensiva.

A NR 32 estabelece medidas de proteção contra riscos biológicos, além de prever a capacitação dos trabalhadores no tema.

O capítulo de Riscos Biológicos da NR 32 detalha uma série de medidas de proteção que são cruciais para a prevenção de acidentes e doenças. Todo local com possibilidade de exposição a agentes biológicos deve obrigatoriamente possuir um lavatório exclusivo para a higiene das mãos, provido de água corrente, sabonete líquido, toalha descartável e lixeira com abertura sem contato manual. Em quartos de isolamento, esse lavatório deve estar localizado no interior do ambiente.

A norma reforça que o uso de luvas não substitui a lavagem das mãos, que deve ocorrer antes e depois da utilização das mesmas. Adicionalmente, trabalhadores com feridas ou lesões nos membros superiores só podem iniciar suas atividades após avaliação e liberação formal por um médico. A norma também estabelece a obrigação do empregador de fornecer EPIs em número suficiente, garantir a higienização dos instrumentos de trabalho

6. Item 32.2.4.2, NR 32.

e providenciar recipientes adequados para o transporte de materiais infectantes, conforme previsto no PGR da organização.

A NR 32 detalha as exigências sobre capacitação e comunicação de incidentes. O empregador deve assegurar que os trabalhadores recebam instruções escritas e acessíveis sobre as rotinas e medidas de prevenção, formalizando a entrega mediante recibo. Em caso de acidente ou incidente com possível exposição a agentes biológicos, o trabalhador tem o dever de comunicar imediatamente ao seu superior, ao SESMT (quando houver) e à CIPA.

De forma complementar, o empregador deve informar imediatamente aos trabalhadores e seus representantes sobre qualquer acidente grave que possa disseminar um agente biológico perigoso, detalhando as causas e as medidas corretivas adotadas. Essa comunicação ágil é fundamental para a reavaliação do PGR e a adoção de medidas de proteção imediatas.

Proibições Gerais nos Postos de Trabalho (Item 32.2.4.5)

Para minimizar o **risco de contaminação**, a NR 32 veda expressamente cinco práticas nos postos de trabalho onde há exposição a agentes biológicos:

1. Utilizar pias de trabalho para fins diversos (ex: lavar objetos pessoais).
2. Fumar, usar adornos (anéis, relógios, etc.) e manusear lentes de contato.
3. Consumir alimentos ou bebidas.
4. Guardar alimentos em locais não destinados a este fim (ex: geladeiras de medicamentos).
5. Usar calçados abertos (que exponham calcanhar, dorso ou laterais do pé).

35.3.1. Medidas de Proteção contra riscos biológicos

As medidas de proteção contra riscos biológicos formam o pilar central da NR 32, detalhando um conjunto de ações que devem ser implementadas com base na avaliação de riscos do PGR. Em situações de exposição acidental, no entanto, as medidas de proteção devem ser adotadas de forma imediata, mesmo que não tenham sido previstas no programa.

35.3.1.1. Higiene, Práticas Pessoais e Proibições

A **higiene das mãos** é a medida mais simples e eficaz na prevenção de infecções. Por isso, todo local com possibilidade de exposição a agentes biológicos deve possuir um lavatório exclusivo para este fim, equipado com água corrente, sabonete líquido, toalha descartável e lixeira com acionamento sem contato manual⁷. Nos quartos de isolamento de pacientes com doenças infectocontagiosas, a presença de um lavatório interno é obrigatória⁸. A norma reforça que o uso de luvas não substitui a lavagem das mãos, que deve ocorrer, no mínimo, antes e depois do seu uso⁹.

7. Item 32.2.4.3, NR 32.

8. Item 32.2.4.3.1, NR 32.

9. Item 32.2.4.3.2, NR 32.

Adicionalmente, a norma estabelece regras de conduta estritas para os trabalhadores:

- **Condição de Saúde:** Trabalhadores com feridas ou lesões nos membros superiores só podem iniciar suas atividades após uma avaliação médica obrigatória e a emissão de um documento de liberação para o trabalho¹⁰.
- **Proibições no Posto de Trabalho:** O empregador deve proibir expressamente¹¹:
 - O uso de pias de trabalho para fins diversos dos previstos.
 - O ato de fumar, o uso de adornos (anéis, pulseiras, relógios, etc.) e o manuseio de lentes de contato.
 - O consumo de alimentos e bebidas nos postos de trabalho.
 - A guarda de alimentos em locais não destinados para este fim.
 - O uso de calçados abertos.

Um ponto importante para o controle da contaminação cruzada é o tratamento dado a superfícies de contato direto com pacientes. A norma determina que todos os colchões, colchonetes e demais almofadados devem ser revestidos de material lavável e impermeável, que permita uma desinfecção e higienização eficaz. Adicionalmente, o item 32.2.4.13.1 especifica que este revestimento não pode apresentar furos, rasgos, sulcos ou reentrâncias que possam acumular matéria orgânica e dificultar a limpeza.

35.3.1.2. Vestimentas de Trabalho e EPIs¹²

Todos os trabalhadores com possibilidade de exposição a agentes biológicos devem utilizar vestimenta de trabalho adequada, a qual deve ser fornecida gratuitamente pelo empregador. É proibido que os trabalhadores deixem o local de trabalho portando os EPIs ou as vestimentas utilizadas em suas atividades. O empregador deve providenciar locais apropriados para o fornecimento de roupas limpas e para a deposição das usadas. A higienização das vestimentas de áreas de alto risco – como centros cirúrgicos, UTIs e unidades de isolamento – é de responsabilidade do empregador. Além disso, os EPIs devem estar sempre disponíveis em número suficiente para garantir o fornecimento ou a reposição imediata.

TABELA COMPARATIVA: Vestimenta de Trabalho, Uniforme e EPI na NR 32		
Conceito	Definição e Função	Responsabilidade pelo Fornecimento e Higienização
Vestimenta de Trabalho (Item 32.2.4.6)	Peça destinada a substituir a roupa comum no ambiente de trabalho, visando conforto e higiene. Ex: pijama cirúrgico.	Fornecimento gratuito pelo empregador. Higienização é responsabilidade do empregador em áreas de alto risco (ex: centro cirúrgico, UTI).

10. Item 32.2.4.4, NR 32.

11. Item 32.2.4.5, NR 32.

12. Item 32.2.4.6, NR 32.

Equipamento de Proteção Individual (EPI) (NR 6)	Dispositivo de uso individual destinado a proteger contra riscos específicos. Ex: luvas de procedimento, máscara N95.	Fornecimento gratuito, guarda e conservação pelo empregador.
Uniforme	Peça destinada à padronização e identificação visual do trabalhador. Ex: jaleco branco com o logo da instituição.	Geralmente fornecido pelo empregador. A higienização pode ser de responsabilidade do empregado, salvo acordo em contrário.

35.3.1.3. Gestão de Perfurocortantes e Materiais

Os ferimentos com agulhas e material perfurocortante, em geral, são considerados extremamente perigosos por serem potencialmente capazes de transmitir mais de 20 tipos de patógenos diferentes, dentre eles o vírus da imunodeficiência humana (HIV), o da hepatite B e o da hepatite C¹³. Por esse motivo, todos os casos devem ser comunicados ao INSS por meio da **Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT)** e ao Ministério da Saúde por meio do **Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan)**.

Nesse contexto, a NR 32 **proíbe o reencape e a desconexão manual de agulhas** e determina que o trabalhador que utilizar o objeto perfurocortante seja o responsável pelo seu descarte. Normalmente, esse descarte é feito imediatamente após o uso em caixas de papelão disponíveis para essa finalidade¹⁴. Esse recipiente deve ser mantido em suporte exclusivo e em altura que permita a visualização da abertura para descarte¹⁵.

As empresas que produzem ou comercializam materiais perfurocortantes devem disponibilizar, para os trabalhadores dos serviços de saúde, capacitação sobre a correta utilização do dispositivo de segurança¹⁶.

Com o objetivo de diminuir a ocorrência desses acidentes, a organização deve elaborar e implementar o **programa de prevenção de riscos de acidentes com materiais perfurocortantes** com probabilidade de exposição a agentes biológicos, visando a proteção, segurança e saúde dos trabalhadores dos serviços de saúde, bem como daqueles que exercem atividades de promoção e assistência à saúde em geral, conforme as diretrizes estabelecidas no Anexo III da NR 32.

Materiais perfurocortantes são aqueles utilizados na assistência à saúde que têm ponta ou gume, ou que possam perfurar ou cortar, como por exemplo uma agulha ou bisturi. A organização deve adotar medidas de controle obedecendo a seguinte hierarquia¹⁷:

13. Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Exposição a materiais biológicos / Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. – Brasília: Editora do Ministério da Saúde, 2006. p.7.

14. Itens 32.2.4.14 e 32.2.4.15, NR 32.

15. Item 32.5.3.2.1, NR32.

16. Item 32.2.4.16.1, NR 32.

17. Item 5.1, Anexo III, NR 32.

- a) substituir o uso de agulhas e outros perfurocortantes quando for tecnicamente possível;
- b) adotar controles de engenharia no ambiente (por exemplo, coletores de descarte);
- c) adotar o uso de material perfurocortante com dispositivo de segurança, quando existente, disponível e tecnicamente possível; e
- d) mudanças na organização e nas práticas de trabalho.

Na implementação do plano, os trabalhadores devem ser capacitados antes da adoção de qualquer medida de controle e de forma continuada para a prevenção de acidentes com materiais perfurocortantes. Cabe também ao empregador garantir a higienização dos instrumentos de trabalho e fornecer recipientes adequados para o transporte de materiais infectantes¹⁸.

35.3.1.4. Capacitação e Comunicação

A capacitação dos trabalhadores é obrigatória, devendo ocorrer antes do início das atividades e de forma continuada. O treinamento deve ser ministrado durante a jornada de trabalho por profissionais de saúde familiarizados com os riscos e precisa abordar, no mínimo, os riscos potenciais, as medidas de controle, as normas de higiene, o uso de EPIs e os procedimentos em caso de acidentes¹⁹.

A comunicação de riscos é uma via de mão dupla. Os trabalhadores devem receber instruções escritas sobre as rotinas e medidas de prevenção e têm o dever de comunicar imediatamente qualquer acidente ou incidente com possível exposição biológica à chefia, ao SESMT e à CIPA²⁰. Por sua vez, o empregador deve informar imediatamente aos trabalhadores e seus representantes sobre qualquer acidente grave que possa disseminar agentes biológicos perigosos, explicando as causas e as medidas corretivas²¹.

35.3.1.5. Vacinação

De acordo com o glossário da NR 32, **vacinação** é processo visando obtenção de imunidade ativa e duradoura de um organismo. A imunidade ativa é a proteção conferida pela estimulação antigênica do sistema imunológico com o desenvolvimento de uma resposta humoral (produção de anticorpos) e celular.

A NR 32 determina que o empregador forneça, gratuitamente, a todos os trabalhadores dos serviços de saúde **imunização ativa contra tétano, difteria, hepatite B e os estabelecidos no PCMSO**. Aliás, sempre que houver vacinas eficazes contra outros agentes

18. Item 32.2.4.8, NR 32.

19. Item 32.2.4.9, NR 32.

20. Item 32.2.4.11, NR 32.

21. Item 32.2.4.12, NR 32.

biológicos a que os trabalhadores estão, ou poderão estar, expostos, o empregador deve fornecê-las gratuitamente.

Estudos indicam que a vacinação no período de admissão do profissional de saúde, antes do início efetivo da exposição, eleva a taxa de adesão e a prevenção de infecção, uma vez que nesse período há um aumento do risco de acidentes²².

O trabalhador nos serviços de saúde é obrigado à vacinação? Pelo texto da NR, não, devendo o empregador assegurar que eles sejam informados das vantagens e dos efeitos colaterais, assim como dos riscos a que estarão expostos por falta ou recusa de vacinação, devendo, nesses casos, guardar documento comprobatório e mantê-lo disponível à inspeção do trabalho.

Aproveitamos a oportunidade para lembrar importante discussão trazida pela COVID-19:

Exigência de carteira de vacinação e dispensa dos empregados

As empresas puderam exigir carteira de vacinação da COVID-19? O tema ainda é polêmico e suscita diversas discussões, podendo ser estendido para além da COVID-19.

O primeiro posicionamento exigia a previsão em lei que obrigasse a vacinação. Para essa corrente, havia a necessidade de previsão em lei na área trabalhista da possibilidade de adoção de medidas restritivas de acesso para que a empresa vedasse o ingresso do empregado sem carteira de vacinação. Como consequência prática para o contrato de trabalho, não seria possível a dispensa por justa causa do empregado que se recusasse a apresentar a carteira de vacinação.

O segundo posicionamento defendia a possibilidade de proibição da entrada de empregados sem carteira de vacinação. Ainda que inexistisse lei específica na área trabalhista, a adoção de medidas sanitárias restritivas por Estados e Municípios teriam reflexos indiretos na área trabalhista. Nesse sentido, a proibição de ingresso em determinados estabelecimentos, como escolas, universidades, aeroportos, *shopping centers*, centro de eventos, dentre outros, sem a apresentação de carteira de vacinação, trariam reflexos trabalhistas, pois os empregados também estariam impedidos de ingressar sem estar com a vacinação em dia.

No dia 1º de novembro de 2021, o Ministério do Trabalho e Emprego (à época, Ministério do Trabalho e Previdência) publicou a Portaria nº 620, que estabeleceu medidas contra a exigência de carteira de vacinação nas relações de trabalho.

De acordo com o art. 1º, § 1º da norma, o empregador estava proibido de exigir quaisquer documentos discriminatórios ou obstativos para a contratação, especialmente de comprovante de vacinação, certidão negativa de reclamatória trabalhista, teste, exame, perícia, laudo, atestado ou declaração relativos à esterilização ou a estado de gravidez.

A portaria considerava discriminatória a obrigatoriedade de certificado de vacinação em processos seletivos de admissão de trabalhadores. Seu art. 1º, § 2º, previa, ainda, que a demissão por justa causa de empregado em razão da não apresentação de certificado de vacinação configuraria prática discriminatória.

22. Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Exposição a materiais biológicos / Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. – Brasília: Editora do Ministério da Saúde, 2006. p.30.

Exigência de carteira de vacinação e dispensa dos empregados

Partido Rede Sustentabilidade apresentou a ADPF 898 contra a Portaria 620 do Ministério do Trabalho (processos apensos: ADPF 907, ADPF 901, ADPF 905 e ADI 7022). No dia 12/11/2021, o Ministro Luís Roberto Barroso concedeu liminar na ADPF para suspender a eficácia de trechos da Portaria 620/2021, que proibia as empresas de exigirem comprovante de vacinação e de dispensarem os empregados que não cumprem essa exigência.

De acordo com a decisão do Ministro, a exigência de vacinação não era equiparável às práticas discriminatórias, pois se voltava à proteção da saúde e da vida dos demais empregados. Além disso, já existia consenso médico-científico quanto à importância da vacinação para a redução do risco de contágio por COVID-19.

Apesar do caloroso debate sobre o tema, em decisão monocrática veiculada em 22/11/2022, o Ministro Roberto Barroso julgou prejudicada a demanda, extinguindo-a sem o julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/15.

Conforme consta da emenda da decisão, com a alteração do cenário epidemiológico no Brasil e o arrefecimento dos efeitos da pandemia, não subsistia o interesse-necessidade indispensável para a regulação judicial da matéria.

Por fim, no dia 04/11/2021, o MPT editou a nota técnica nº 5, sobre cobertura vacinal como fator de proteção coletiva e de respeito aos direitos fundamentais dos trabalhadores e trabalhadoras no meio ambiente de trabalho.

De acordo com a Nota Técnica, os comprovantes de vacinas devem ser exigidos dos empregados por meio de programas de gestão da Segurança e Saúde do Trabalho. Além disso, devem ser exigidos de quaisquer pessoas que ingressem no ambiente laboral. O MPT insta também que os empregadores fiscalizem as empresas contratadas e exijam comprovante de vacinação dos terceirizados.

A nota complementa a necessidade de se manter as medidas de proteção e da realização de campanhas internas de incentivo à vacinação.

35.4. Riscos Químicos

O Glossário da NR 1 define **agente químico** como a substância química, por si só ou em misturas, quer seja em seu estado natural, quer seja produzida, utilizada ou gerada no processo de trabalho, que em função de sua natureza, concentração e exposição, é capaz de causar lesão ou agravo à saúde do trabalhador.

A NR 32 determina que todo recipiente contendo produto químico manipulado ou fracionado deve ser identificado, de forma legível, por etiqueta com o nome do produto, composição química, sua concentração, data de envase e de validade, e nome do responsável pela manipulação ou fracionamento.

Além da obrigatoriedade de identificar produtos fracionados, a NR 32 estabelece em seu item 32.3.1 uma regra anterior e fundamental: **deve ser mantida a rotulagem do fabricante na embalagem original dos produtos químicos utilizados**. Essa medida garante que as informações completas e originais sobre composição, riscos, fabricante e validade permaneçam sempre acessíveis, mesmo antes de qualquer manipulação interna. A rotulagem de produtos fracionados, exigida no item 32.3.2, é, portanto, uma medida complementar.

A NR 32 estabelece medidas de proteção contra **riscos químicos** nas atividades de manipulação ou fracionamento dos produtos químicos, gases medicinais e medicamentos e drogas de risco²³, além de prevê a capacitação dos trabalhadores no tema.

Além da correta **rotulagem** dos produtos, a NR 32 exige que o empregador destine um local apropriado e exclusivo para a manipulação ou fracionamento de produtos químicos de risco. Esse local deve ser devidamente sinalizado, possuir sistemas de exaustão eficazes para manter a concentração de agentes químicos no ar abaixo dos limites de tolerância, e ser equipado com chuveiro e lava-olhos de emergência.

A norma veda expressamente a reutilização das embalagens de produtos químicos.

A gestão de riscos químicos não se resume à documentação no PGR; ela se concretiza na **capacitação dos trabalhadores** que manuseiam esses produtos. É responsabilidade do empregador capacitar, de forma inicial e continuada, os trabalhadores envolvidos para a utilização segura de produtos químicos.

A NR 32 estabelece um conteúdo mínimo obrigatório para essa capacitação, assegurando que o trabalhador compreenda os riscos e as medidas de controle. O treinamento deve incluir²⁴:

- **Apresentação das Fichas Descritivas:** O trabalhador deve conhecer e entender as informações contidas nas fichas descritivas dos produtos de risco (elaboradas no âmbito do PGR).
- **Procedimentos de Segurança:** Devem ser ensinados os procedimentos de segurança relativos à utilização de cada produto químico no dia a dia de trabalho.
- **Ação em Emergências:** A capacitação deve abranger os procedimentos a serem adotados em caso de incidentes, acidentes e outras situações de emergência.

35.4.1. Medidas de Proteção contra Riscos Químicos

Para além da capacitação, a NR 32 estabelece **medidas de proteção** concretas para o manuseio de químicos. A principal delas é a exigência de que o empregador destine um local específico e apropriado para a manipulação ou fracionamento de produtos químicos que apresentem riscos²⁵. A realização desses procedimentos é vedada em qualquer outro local. A única exceção a essa regra é a preparação e associação de medicamentos para administração imediata aos pacientes.

Este local dedicado deve dispor de uma infraestrutura mínima para garantir a segurança²⁶:

- **Sinalização:** Sinalização gráfica de fácil visualização para identificar o ambiente, conforme a NR 26.

23. Item 32.2.7, NR 32.

24. Item 32.3.6, NR 32.

25. Item 32.3.7.1, NR 32.

26. Item 32.3.7.1.3, NR 32.

- **Controle Ambiental:** Equipamentos, como sistemas de exaustão, que garantam que a concentração dos químicos no ar permaneça abaixo dos limites de tolerância (NR 15) e níveis de ação (NR 9). É importante notar que a exaustão não deve aumentar a exposição de outros trabalhadores e que o uso de equipamentos do tipo coifa é proibido para este fim.
- **Equipamentos de Emergência:** Chuveiro e lava-olhos, que devem ser acionados e higienizados semanalmente para garantir seu funcionamento.
- **Proteção Individual:** EPIs adequados aos riscos devem estar sempre à disposição dos trabalhadores no local.
- **Descarte:** Um sistema adequado para o descarte seguro dos resíduos químicos gerados.

A manipulação e o fracionamento dos produtos químicos devem ser realizados exclusivamente por trabalhador qualificado²⁷. Da mesma forma, o transporte desses produtos deve ser feito de maneira segura, considerando os riscos tanto para a saúde do trabalhador quanto para o meio ambiente²⁸.

As áreas de armazenamento de produtos químicos também seguem regras estritas, devendo ser ventiladas e sinalizadas²⁹. Um ponto crucial é a segregação: produtos químicos incompatíveis entre si devem ser guardados em áreas próprias e separadas para evitar reações perigosas³⁰.

Para locais que utilizam e armazenam produtos inflamáveis, o sistema de prevenção de incêndio deve incluir medidas especiais de segurança e procedimentos de emergência³¹. Por fim, estabelecimentos que realizam esterilização por gás óxido de etileno devem seguir a legislação específica, notadamente a Portaria Interministerial n.º 482/MS/MTE de 1999³².

35.4.2. Gases Medicinais

A gestão segura dos gases medicinais é um capítulo fundamental da NR 32. A regra de ouro é que todas as etapas do ciclo de vida dos cilindros – desde a movimentação, transporte e armazenamento até o manuseio, utilização e manutenção dos equipamentos – devem seguir rigorosamente as recomendações do fabricante. Essas recomendações, obrigatoriamente em português, devem ser mantidas no local de trabalho, à disposição dos trabalhadores e da fiscalização³³.

Para mitigar os riscos de acidentes, a norma estabelece uma lista detalhada de proibições³⁴:

27. Item 32.3.7.2, NR 32.

28. Item 32.3.7.3, NR 32.

29. Item 32.3.7.6, NR 32.

30. Item 32.3.7.6.1, NR 32.

31. Item 32.3.7.5, NR 32.

32. Item 32.3.7.4, NR 32.

33. Item 32.3.8.1, NR 32.

34. Item 32.3.8.2, NR 32.

- É vedada a utilização de equipamentos com vazamento de gás.
- É vedado submeter equipamentos a pressões superiores às de projeto.
- É vedada a utilização de cilindros sem a correta identificação do gás ou sem a válvula de segurança.
- É vedada a movimentação de cilindros sem o uso dos EPIs adequados.
- É vedada a submissão dos cilindros a temperaturas extremas.
- É vedado o uso de oxigênio e ar comprimido para fins diversos aos que se destinam (como limpeza de peças, por exemplo).
- É vedado o contato de óleos, graxas ou materiais orgânicos com gases oxidantes, devido ao alto risco de incêndio e explosão.
- É vedada a utilização de cilindros de oxigênio sem válvula de retenção para impedir o fluxo reverso.
- É vedada a transferência de gases de um cilindro para outro.
- É vedado o transporte de cilindros soltos, na posição horizontal ou sem os capacetes de proteção da válvula.

O armazenamento dos cilindros também segue uma regra de segurança crítica para prevenir acidentes. Cilindros contendo gases inflamáveis (como hidrogênio) devem ser armazenados a uma distância mínima de oito metros daqueles que contêm gases oxidantes (como oxigênio e óxido nítrico). Alternativamente, eles podem ser separados por barreiras vedadas e resistentes ao fogo³⁵.

Para os sistemas centralizados de gases medicinais, a NR 32 exige a fixação de uma placa de informações em local visível e com caracteres legíveis. Esta placa deve conter³⁶:

- A nomeação das pessoas autorizadas e treinadas para operar o sistema.
- Os procedimentos a serem adotados em caso de emergência.
- O número de telefone para contato em emergências.
- Sinalização de perigo apropriada.

Proibições no Manuseio de Gases Medicinais (Item 32.3.8.2)
A NR 32 estabelece uma lista rigorosa de proibições para prevenir acidentes graves como explosões, incêndios e vazamentos com gases medicinais. É expressamente vedado: • Utilizar equipamentos com vazamento de gás. • Submeter cilindros a pressões superiores às de projeto. • Utilizar cilindros sem a correta identificação do gás ou sem a válvula de segurança. • Movimentar cilindros sem os EPIs adequados.

35. Item 32.3.8.3, NR 32.

36. Item 32.3.8.4, NR 32.

- Contato de óleos, graxas ou materiais orgânicos com gases oxidantes.
- Transferir gases de um cilindro para outro.
- Transportar cilindros soltos, na posição horizontal ou sem os capacetes de proteção.

35.4.3. Medicamentos e Drogas de Risco

A NR 32 dedica atenção especial aos medicamentos e drogas que apresentam riscos elevados à saúde do trabalhador, estabelecendo critérios claros para sua identificação e gestão.

Para os fins da norma, são considerados "**medicamentos e drogas de risco**" aqueles que possuem potencial para causar danos graves, como genotoxicidade (dano ao DNA), carcinogenicidade (câncer), teratogenicidade (malformações no feto) e toxicidade séria e seletiva sobre órgãos e sistemas do corpo humano³⁷.

A identificação de um medicamento como sendo de risco acarreta uma obrigação direta para o **Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR)**. O PGR deve conter uma descrição detalhada dos perigos inerentes a todas as etapas do ciclo de vida desses medicamentos no estabelecimento, o que inclui o recebimento, o armazenamento, o preparo, a distribuição e a administração aos pacientes³⁸.

35.4.3.1. Gases e Vapores Anestésicos³⁹

A exposição da equipe de saúde aos gases e vapores anestésicos representa um risco químico significativo, exigindo um controle rigoroso tanto dos equipamentos quanto do ambiente de trabalho.

A NR 32 determina que todos os equipamentos usados para administrar esses agentes sejam submetidos a um programa de manutenção preventiva e corretiva. O foco principal dessa manutenção é a busca e eliminação de pontos de vazamento que possam contaminar o ambiente de trabalho. A verificação deve abranger, no mínimo, todos os componentes do sistema, como cilindros de gases, conectores, mangueiras, balões, traqueias, válvulas, os próprios aparelhos de anestesia e as máscaras faciais. Todo o processo deve ser formalizado: o programa e os relatórios de manutenção precisam constar em um documento próprio, que deve estar sempre disponível para consulta pelos trabalhadores envolvidos e pela fiscalização do trabalho.

Além do cuidado com os equipamentos, o ambiente também deve ser controlado. Os locais onde se utilizam gases ou vapores anestésicos devem, obrigatoriamente, possuir sistemas de ventilação e exaustão eficazes, com o objetivo de manter a concentração ambiental desses agentes sob controle, conforme a legislação vigente.

37. Item 32.3.9.1, NR 32.

38. Item 32.3.9.2, NR 32.

39. Item 32.3.9.3, NR 32.

A norma estabelece uma medida de proteção especial para as trabalhadoras gestantes. Elas só poderão ser liberadas para atuar em áreas com possibilidade de exposição a gases ou vapores anestésicos após receberem uma autorização por escrito do médico responsável pelo PCMSO. Essa decisão médica deve ser fundamentada nas informações e na avaliação de risco contidas no PGR da empresa.

35.4.3.2. Quimioterápicos Antineoplásicos⁴⁰

Devido à sua alta toxicidade e potencial para causar danos graves à saúde do trabalhador (genotoxicidade, carcinogenicidade e teratogenicidade), os quimioterápicos antineoplásicos são alvo das mais rigorosas medidas de proteção previstas na NR 32.

Devido à sua alta toxicidade, os quimioterápicos antineoplásicos exigem as mais rigorosas medidas de proteção da NR 32, a começar pela infraestrutura. A norma determina que todo o processo de preparo ocorra em uma área exclusiva e com acesso restrito, conhecida como **Sala Limpa**, que deve ser projetada como uma unidade autônoma contendo, no mínimo:

- a) **Vestiário de barreira:** Com dupla câmara, funcionando como uma antecâmara de segurança para paramentação e desparamentação.
- b) **Sala de preparo:** Onde se localiza a Cabine de Segurança Biológica (CSB).
- c) **Área de armazenamento:** Local exclusivo para a estocagem dos medicamentos.
- d) **Área administrativa:** Para atividades de suporte e documentação.

Este vestiário funciona como uma antecâmara de segurança e deve ser equipado com pia, lava-olhos, chuveiro de emergência, EPIs para reposição, armários para pertences pessoais e recipientes para o descarte de vestimentas contaminadas.

O ponto central da segurança na sala de preparo é a obrigatoriedade do uso de uma **Cabine de Segurança Biológica (CSB) Classe II B2**, instalada de forma a evitar turbulência aérea. A norma estabelece um protocolo de uso e manutenção extremamente detalhados para a CSB:

- **Operação:** Deve ser ligada 30 minutos antes do início do trabalho e permanecer ligada por 30 minutos após a sua conclusão.
- **Manutenção:** Deve possuir um programa de manutenção periódica e troca de filtros, com relatórios e etiquetas visíveis indicando a última e a próxima manutenção.
- **Limpeza:** Deve ser submetida a processos de limpeza e descontaminação antes do início das atividades, ao final, e sempre que ocorrerem derramamentos ou respingos.

Além da infraestrutura, o empregador deve implementar uma série de **procedimentos e proibições**. Devem existir manuais de limpeza e descontaminação acessíveis a todos, e a lavagem de mãos antes e após o uso de luvas é mandatória. Compete ao empregador:

40. Item 32.3.9.4, NR 32.

- Proibir que os trabalhadores fumem, comam, bebam, usem adornos ou se maquiem na área.
- Afastar das atividades as trabalhadoras gestantes e nutrízes.
- Proibir a exposição simultânea desses trabalhadores a radiações ionizantes.
- Fornecer avental impermeável com características específicas (fechado nas costas, mangas longas e punhos justos) e outros dispositivos de segurança para minimizar a geração de aerossóis e acidentes.
- Garantir que os EPIs sejam avaliados diariamente e que haja estoque suficiente para reposição imediata.

Por fim, a norma estabelece duas regras inegociáveis, que devem ser tratadas com tolerância zero: **é vedado iniciar qualquer atividade sem os EPIs necessários, e é vedado continuar a manipulação caso ocorra qualquer interrupção no funcionamento da Cabine de Segurança Biológica.**

A NR 32 reconhece que, apesar de todas as medidas de prevenção, acidentes com quimioterápicos antineoplásicos podem ocorrer. Por isso, estabelece a necessidade de um plano de resposta a emergências claro e bem estruturado.

A norma primeiramente define os dois tipos de acidentes possíveis:

- **Acidente Ambiental:** Ocorre quando há contaminação do ambiente, como um derramamento do medicamento no chão ou a liberação de aerossóis.
- **Acidente Pessoal:** Ocorre quando o trabalhador é diretamente contaminado, seja por contato do medicamento com a pele ou por inalação.

Para responder a essas ocorrências, todas as normas e os procedimentos de ação devem constar em um manual, que precisa estar disponível e ser de fácil acesso para os trabalhadores e para a fiscalização do trabalho.

Como ferramenta prática para a resposta a acidentes ambientais, a norma exige a existência de um "Kit de derramamento". Este kit deve estar identificado e disponível em todas as áreas de risco (preparação, armazenamento, administração) e durante o transporte. Seus componentes mínimos são:

- Luvas de procedimento;
- Avental impermeável;
- Compressas absorventes;
- Proteção respiratória;
- Proteção ocular;
- Sabão;
- Recipiente identificado para o recolhimento dos resíduos contaminados;
- Descrição do procedimento de limpeza a ser seguido.